

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2386/2004 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, introduziu a obrigatoriedade de licença de condução aos veículos agrícolas da categoria 1, pelo que criou a necessidade de existência de formação que habilite àquele título.

O Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, determina que os exames para obtenção de licença de condução de veículos agrícolas de categoria 1 podem ser efectuados, nomeadamente, por centros de formação profissional reconhecidos para o efeito pela Direcção-Geral de Viação.

Considerando que o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica tem visto reconhecida pela Direcção-Geral de Viação a coordenação da referida formação, reconhece-se aos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas a homologação do curso de habilitação para condução de veículos agrícolas da categoria 1.

Considerando que a utilização dos veículos agrícolas da categoria 1 está por natureza eminentemente ligada à produção agro-pecuária, importa garantir que os seus utilizadores disponham das competências necessárias à sua correcta condução na via pública e nas situações de trabalho com e sem máquinas atreladas ou acopladas.

Determino o seguinte:

1 — O presente despacho tem por objecto estabelecer as condições e procedimentos de homologação do curso de habilitação para condução de veículos agrícolas da categoria 1.

2 — Compete às direcções regionais de agricultura a homologação do curso de habilitação para condução de veículos agrícolas da categoria 1.

3 — Para efeitos de acesso ao curso referido no n.º 1 os formandos devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter idade igual ou superior a 16 anos;
- b) Não é exigida a escolaridade mínima obrigatória;
- c) A situação profissional de empresário agrícola/florestal/rural, trabalhador assalariado permanente ou eventual, mão-de-obra familiar, outros trabalhadores.

4 — O curso referido no n.º 1 deve ser ministrado por formadores que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Habilitações académicas — curso de formação do nível 3 das escolas profissionais agrícolas, do ensino tecnológico agro-alimentar e do sistema nacional de aprendizagem da área agro-alimentar ou bacharelato ou licenciatura no âmbito da agricultura;
- b) Habilitações profissionais — curso base de mecanização agrícola ou formação académica equiparada, reconhecida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- c) Certificado de aptidão profissional de formador.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o curso referido no n.º 1 deve observar o programa elaborado e divulgado pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, do qual devem constar, designadamente, os objectivos gerais e específicos, a metodologia, a duração e a respectiva carga horária, o mínimo de formandos, o conteúdo temático, o sistema de avaliação e as características das infra-estruturas físicas e do equipamento didáctico.

6 — Para efeitos de homologação, a entidade formadora apresenta à entidade homologadora, no prazo máximo de 180 dias e mínimo de 60 dias antes do início da acção de formação, os seguintes documentos do *dossier* técnico-pedagógico:

- a) Programa do curso;
- b) Caracterização dos formandos e fichas de inscrição;
- c) Cronograma da acção;
- d) Fichas curriculares da equipa formativa e respectivos comprovativos;
- e) Características das infra-estruturas físicas;
- f) Equipamento e materiais de consumo;
- g) Listagem do equipamento didáctico-pedagógico;
- h) Local de formação e de exame.

7 — A entidade homologadora emite parecer no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção dos documentos referidos no número anterior.

8 — Caso a entidade homologadora emita parecer favorável, notifica no prazo de oito dias a entidade formadora da homologação do curso, enviando o respectivo certificado assinado pelo respectivo responsável ou de quem tenha competência por ele delegada.

9 — No caso da entidade homologadora emitir parecer desfavorável, notifica a entidade formadora no prazo de oito dias, indicando as correcções a introduzir, devendo a entidade formadora apresentar, no prazo de 15 dias, a candidatura devidamente corrigida, retomando-se o processo nos termos do presente despacho. Caso a entidade formadora não apresente as correcções no prazo atrás estipulado, a entidade homologadora indefere a candidatura.

10 — O acompanhamento técnico-pedagógico visa verificar as condições da realização da acção de formação em conformidade com a legislação em vigor, tendo em vista a qualidade da formação, uma maior aprendizagem por parte dos formandos e consequentemente a homologação da acção, pelo que a entidade homologadora efectuará, no mínimo, uma visita antes do início do curso, uma visita durante a realização da acção de formação e sempre que julgue necessário.

11 — Após cada visita e caso a entidade homologadora verifique que não estão a ser cumpridas as condições exigidas para a realização da acção, poderá revogar o certificado de homologação do curso.

12 — Júri de avaliação — a avaliação final será efectuada por um júri, com um mínimo de três elementos, composto por:

- a) Um representante da entidade homologadora credenciado como examinador pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, que preside;
- b) Um examinador credenciado se não existir nenhum na entidade homologadora;
- c) Um representante da entidade formadora, se esta não coincidir com a primeira;
- d) O coordenador;
- e) Um ou mais formadores responsáveis pelo desenvolvimento do curso;
- f) Um representante da Direcção-Geral de Viação.

13 — Recurso — aos formandos será permitido um único recurso, que constará de prova de avaliação semelhante à anterior, cuja realização ocorrerá até três meses depois da realização da avaliação final mediante requerimento do interessado à entidade homologadora.

14 — Emissão de certificado — quando a avaliação for positiva a entidade formadora emitirá um certificado de formação, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 35/2002, de 23 de Abril, que será credenciado pela entidade homologadora.

15 — Dados estatísticos — após a realização de cada acção, a entidade formadora fica obrigada a remeter, durante o mês seguinte à conclusão da mesma, o relatório final da execução da acção devidamente preenchido, para a entidade homologadora.

16 — Habilitação para conduzir — o formando que obteve aprovação no exame final fica habilitado à licença de condução de veículos agrícolas da categoria 1. Para obter este título solicita à entidade homologadora a emissão de documento para esse fim, para apresentar na câmara municipal da área a que pertence.

17 — As direcções regionais de agricultura deverão informar mensalmente o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica dos cursos homologados e respectivas listas da aprovação de formandos.

11 de Dezembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 2387/2004 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Junho de 2003 do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, foram autorizados para exercer funções nesta Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes com a categoria de vigilantes florestais pelos períodos de início e termo que também se indicam:

Nome	Categoria	Início	Termo
Abel António Polido	Vigilante florestal	1 de Julho de 2003	30 de Setembro de 2003.
Abílio Nascimento Pereira	Vigilante florestal	15 de Julho de 2003	30 de Setembro de 2003.
Acácio Gomes Gonçalves Pereira	Vigilante florestal	21 de Julho de 2003	30 de Setembro de 2003.
Ademar Augusto Pires de Carvalho	Vigilante florestal	7 de Julho de 2003	30 de Setembro de 2003.
Alcides Alves Vaz	Vigilante florestal	15 de Julho de 2003	30 de Setembro de 2003.
Alcino Martins Madureira	Vigilante florestal	7 de Julho de 2003	30 de Setembro de 2003.
Alfredo Cardoso Rodrigues	Vigilante florestal	15 de Julho de 2003	30 de Setembro de 2003.